



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Gabinete da Presidência – CARLOS ANTONIO DE LIMA

Poder Legislativo

Página 1 de 2

LEI Nº 749 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2021

EMENTA: Veda a contratação em cargos públicos diretos, indiretos e em comissão no Município de Porto Real-RJ, de pessoas condenadas pelos crimes mencionados por esta Lei.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º Fica vedada , no âmbito do Município de Porto Real/RJ, a contratação para cargos públicos diretos, indiretos e em cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas nas seguintes condições:

I - Crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, previsto na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

II - Crimes de Homicídio e Feminicídio, previsto no art. 121 DO Decreto – Lei Federal nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro.

III – Crime de Injúria, previsto na Lei Federal nº 9.459, de 13 de maio de 1997, que alterou o art. 140 do Código Penal Brasileiro.

IV – Crime de Racismo, previsto na Lei Federal nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989, define os crimes resultantes de preconceito de raça, cor, etnia, religião, e discriminação por orientação sexual e identidade de gênero.

V – Crimes de Maus Tratos a Animais, qualificado na Lei Federal nº 14.064, de 29 de setembro de 2020.

VI – Crime Contra Idoso, qualificado na Lei nº10.741 de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso.

§ 1º - A vedação inicia-se com a condenação em decisão transitada em julgado, até o comprovado cumprimento da pena.

§ 2º - A vedação prevista no caput deste artigo deverá constar nos editais de concurso público, cabendo ao candidato proceder à apresentação das respectivas certidões negativas antes de sua posse.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Gabinete da Presidência – CARLOS ANTONIO DE LIMA

Poder Legislativo

Página 2 de 2

§ 3º - Nos casos em que a nomeação for destinada a cargos de livre provimento e exoneração, constará nos formulários próprios para a sua contratação a solicitação das devidas certidões negativas criminais, que deverão ser apresentadas sem as anotações referentes ao *caput* deste artigo.

ART. 2º Fica vedada às empresas terceirizadas, nos contratos firmados com o poder público municipal, a contratação de pessoas condenadas pelos crimes previstos no artigo anterior.

§ 1º - Constarão no edital de chamamento público e no contrato de prestação de serviços entre o poder público e a empresa contratada, cláusulas contendo a vedação nesta Lei.

§ 2º - Nos casos de continuidade dos contratos de prestação de serviços entre empresas e o poder público municipal preexistentes à vigência da presente lei, seja por renovação direta ou nos casos de nova licitação, todos os trabalhadores deverão atender os dispostos constantes no parágrafo anterior.

ART.3º As vedações previstas nesta lei terão efeitos na administração pública direta, indireta e autarquias sob responsabilidade do Município.

ART.4º Esta Lei entrará em vigor no dia de sua publicação.

Carlos Antonio de Lima
Presidente

Autores: Carlos Antonio de Lima e Juan Pablo da Silva Almeida

Av. Dom Pedro II, 1550 – Centro – Porto Real – CEP 27570-000
Tel/Fax: (024) 3353-2600/3353-2668 – cmportoreal.rj.gov.br